RELATORIA:	**DEB**
TERMO:	**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**
NÚMERO:	**213/2017**
OBJETO:	**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA RESOLUÇÃO Nº 5.100/2016 QUE APLICOU PENA DE CASSAÇÃO À EMPRESA TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**
ORIGEM:	**SUPAS**
PROCESSO (S):	**50500.005807/2006-70**
PROPOSIÇÃO PRG:	**NOTA Nº 01732/2017/CONTENCIOSO/PF-ANTT/PGF/AGU**
PROPOSIÇÃO DEB:	**CONHECER O RECURSO DA EMPRESA TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO**
ENCAMINHAMENTO:	**À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de pedido de reconsideração/embargos de declaração interposto pela empresa Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda. em face da Resolução nº 5.215, de 17 de novembro de 2016.

II – DOS FATOS E ANÁLISE PROCESSUAL

A empresa Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda teve seus serviços cassados por força da Resolução nº 5100, de 16 de maio de 2016, publicada no DOU em 20 de maio de 2016, fls. 513-515, que foi mantida pela Resolução nº 5215, de 17 de novembro de 2016, publicada no DOU em 23 de novembro de 2016, fls. 581-582.

RCM

Em novo recurso, reitera termos apontados no Pedido de Reconsideração formulado em face à cassação determinada pela Resolução nº 5.100, de 16 de maio de 2016, alegando prescrição intercorrente. Para tanto, cita Voto DEB 007/2016, fl. 574 ss., que lavra:

> Cabe registrar que, entre as interrupções ocorridas durante o processo administrativo, destacamos o Despacho nº 069/SUPOAS/GECOP/FISCALIZAÇÃO de 20/02/2008 (fls.255/257); o Parecer/ANTT/PRG/FA/Nº 87-3.5.3.3/2011 de 24/02/2011 (fls. 302/306); a Portaria nº 194/SUPAS/ANTT de 15/03/2013; o AR recebido pela empresa em 15/04/2013 (fl. 424); e o Parecer nº 4514/2015/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 487/489).

Alega, então, que entre o Despacho nº 069/SUPOAS/GECOP/FISCALIZAÇÃO de 20/02/2008 e o Parecer ANTT/PRG/FA/Nº 87-3.5.3/2011, de 24/02/2011, transcorreram-se 3 anos e 3 dias, caracterizando prescrição intercorrente. Solicita reforma da decisão e efeito suspensivo do recurso.

Por meio da Nota Técnica nº 043/2017/GETAE/SUPAS, fls. 615 ss., salientou-se que o pedido de reconsideração, em regra, deve ser recebido sem efeito suspensivo, o que possibilita o cumprimento da pena tão logo publicada a decisão. Vez que a empresa operava linha de prefixo 23-9029-00, entre Palmas/TO – Belém/PA, por força de decisão judicial, encaminharam-se os autos para a PFANTT para que fosse informado o juízo, e então se promovesse o integral cumprimento da Resolução nº 5215/2016, com paralisação também da linha judicial, e consequente análise do recurso.

Às fls. 622 a 625, com os autos ainda na PF/ANTT, a empresa contesta a Portaria ANTT nº 58, de 10/02/2017, que concedeu autorização emergencial para a Empresa Auto Viação Progresso SA para operar mercados paralisados da requerente.

Os autos retornaram à SUPAS para análise, feita na Nota Técnica nº 138/2017/GETAE/SUPAS, fl. 678 ss., que afirma a legalidade da autorização emergencial, tendo os autos sido devolvidos à PFANTT para análise da Nota Técnica nº 043/2017/GETAE/SUPAS, solicitando retorno para medidas referentes ao recurso da empresa.

A Procuradoria Federal junto à ANTT, por meio da Nota nº 01732/2017/Contencioso/PF-ANTT/PGF/AGU, fls. 686 e verso, que informou não haver tutela judicial vigente que impedisse a aplicação de penalidades à empresa para o serviço Palmas/TO – Belém/PA, destacando que a própria empresa optou por paralisar as atividades nesse trecho, "despiciendo comunicar a cassação administrativa dos serviços vez que a própria conduta da parte é suficiente por si. Também não há requisição de informações pautada em dúvida acerca da matéria, desincumbindo-se assim a Agência a reforçar seus argumentos quando for aplicas as penalidades previstas na regulamentação".

Os autos retornaram à SUPAS, que informou à empresa, por meio do Ofício nº 803/2017/SUPAS/ANTT, a paralisação do serviço Palmas/TO – Belém/PA, prefixo 23-9029-00.

O recurso da empresa ora em análise não foi conhecido anteriormente vez que estava em curso o cumprimento da Resolução nº 5100, de 16 de maio de 2016, mantida pela Resolução nº 5215, de 17 de novembro de 2016.

É preciso destacar que o Despacho nº 074/DMV/2016, acostado aos autos do processo administrativo nº 50500.140329/2014-53, ao analisar pedido de reconsideração apresentado pela

empresa Viação Esmeralda Transportes, registra o Diretor da ANTT que à empresa Esmeralda foi imposta pena de declaração de inidoneidade, e, uma vez submetida a matéria ao Colegiado da Agência, este deliberou por acolher integralmente o entendimento das áreas técnicas e jurídicas.

Salienta que o pedido de reconsideração, em regra, deve ser recebido sem efeito suspensivo, o que possibilita o cumprimento da pena tão logo publicada a decisão. Assim, como a situação da empresa Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda. era análoga à da empresa Esmeralda, ela também foi paralisada nos sistemas da ANTT. No entanto, a linha judicial Palmas (TO) e Belém (PA) permaneceu ativa, ensejando o trâmite acima descrito.

Integralmente cumprida a Resolução, cabe a análise do recurso da empresa, fls. 597 ss., tempestivamente interposto, vez que a empresa foi oficiada em 01/12/2016, requereu cópias em 07/12/2016, fornecidas em 19/12/2016, e protocolou seu recurso em 23/12/2016.

Quanto ao mérito do pedido, a recorrente reitera termos já analisados na análise de seu pedido de reconsideração, já indeferido pela Resolução nº 5.215/2016. Cabe esclarecer, no entanto, a questão relativa à prescrição intercorrente suscitada. Uma breve análise dos autos demonstra que não resta guarida o argumento, vez que o processo não quedou inerte, tendo havido diversas causas de interrupção prescritiva ao longo de todo o processo administrativo, conforme art. 2º da Lei nº 9.873/1999:

> *Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*
> *I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;*
> *I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*
> *II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;*
> *III - pela decisão condenatória recorrível.*
> *IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.*

Reitera-se aqui o lavrado no Voto DEB 007/2016:

> *Cabe registrar que, **entre as interrupções ocorridas durante o processo administrativo, destacamos** o Despacho nº 069/SUPOAS/GECOP/FISCALIZAÇÃO de 20/02/2008 (fls.255/257); o Parecer/ANTT/PRG/FA/Nº 87-3.5.3.3/2011 de 24/02/2011 (fls. 302/306); a Portaria nº 194/SUPAS/ANTT de 15/03/2013; o AR recebido pela empresa em 15/04/2013 (fl. 424); e o Parecer nº 4514/2015/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 487/489).*

Trata-se, claramente, de rol **exemplificativo** de causas interruptivas da prescrição. É preciso destacar que às fls. 258 há Nota Técnica nº 685/2008/GECOP/SUPAS/ANTT, de 26/03/2008, que solicita análise do Núcleo de Apoio Técnico e Administrativo da SUPAS acerca da possibilidade de aplicação de penalidade mais severa à empresa. O NATAD se manifestou por meio da Nota nº 1060/2010/SUPAS/ANTT, fls. 259 a 300, de 29/11/2010, onde são relatadas as diversas irregularidades que a empresa cometeu e sua situação cadastral, sendo apuradas as diversas multas a ela aplicada, etc., inclusive ressaltado, no item 21, fl. 279, que o processo esteve sobrestado em virtude dos andamentos do processo licitatório, que ainda vigia à época. Houve, portanto, entre o Despacho de fls. 255 a 257 e o Parecer de fls. 302 a 306, mais causa de interrupção de prescrição trienal, com inequívoca apuração dos fatos pelo então NATAD.

RCM

Diante do exposto, verifica-se a inocorrência da prescrição intercorrente nos presentes autos, conservando-se a penalidade aplicada pela Resolução ANTT nº 5100, de 16 de maio de 2016, e mantida pela Resolução nº 5215, de 17 de novembro de 2016,

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes dos autos, **VOTO** por

1. Conhecer o recurso da empresa Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda., tendo em vista sua tempestividade e, no mérito, negar provimento, de acordo com a fundamentação constante dos autos, mantendo a decisão da Resolução ANTT nº 5100, de 16 de maio de 2016, e mantida pela Resolução nº 5215, de 17 de novembro de 2016, e

2. Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a empresa Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda. acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.

Brasília, 22 de novembro de 2017.

ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À **Secretaria-Geral** ***(SEGER)***, para prosseguimento do feito.

Em 22 de novembro de 2017.

Ass:

Ronaldo Cabral Magalhães
Matrícula: 1352442
Assessoria – DEB

RCM